



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3818



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	5
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>11</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	11
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	14
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	17
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	17

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 31/2024

Palmas, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a Medida Provisória no 14, de 19 de junho de 2024, que atribui à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - Tocantins Parcerias a competência para a consecução das atividades voltadas ao Projeto Orla, instituído pela Lei no 1.128, de 1º de fevereiro de 2000.

Preliminarmente, contextualizo que, na conformidade do disposto no art. 2º, inciso II, alínea “h”, item 3, da Lei 3.421 de 8 de março de 2019, a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas, passou a denominar-se Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - Tocantins Parcerias, preservadas as competências afetas à Companhia, conforme disposições da Lei no 2.616, de 8 de agosto de 2012.

Nesse sentido, nos termos do art. 3º Lei nº 2.616, de 2012, o objeto do Projeto Orla, instituído pela Lei nº 1.128, de 1º de fevereiro de 2000, está intrinsecamente ligado à operacionalização das atividades imobiliárias de competência da Tocantins Parcerias, posto que visa à promoção e disciplina da ocupação e o uso do solo nas áreas que margeiam o Lago de Palmas.

Assim, a competência atribuída à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - Tocantins Parcerias, além de garantir a conformidade da legislação estadual, visa a facilitar a regularização da situação dos imóveis abrangidos pelo Projeto Orla, convergindo para uma melhor ocupação das áreas à margem do Lago de Palmas e, conseqüentemente, o desenvolvimento habitacional e da infraestrutura dessa região.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2024

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria Executiva da Governadoria, a Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas.

Parágrafo único. A estrutura operacional, as atribuições, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções, observando-se valores e símbolos, que integra o órgão de que trata este artigo são constantes da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 2º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16. ....

I - .....

.....

i) da Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas:

1. promover interlocução com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Executivo Estadual nos assuntos referentes à Região Metropolitana de Palmas;

2. estabelecer diálogo com órgãos e entidades municipais, bem como com atores e representantes locais e regionais, com vistas ao fortalecimento das relações institucionais e ao compartilhamento de dados e informações para o máximo aproveitamento dos recursos públicos, mediante a descentralização, articulação e integração da Região Metropolitana de Palmas;

3. incentivar a utilização equilibrada do território, do pessoal, dos recursos naturais e culturais, bem como a proteção do meio ambiente, mediante o controle dos empreendimentos públicos e privados;

4. integrar a execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

5. colaborar para a diminuição das desigualdades sociais e regionais;

6. exercer outras atividades correlatas.

.....” (NR)

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA, mantendo-se:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os programas, títulos, descritores, as metas e os objetivos.

II - abrir crédito adicional especial, por meio de Decreto, destinado à implantação e manutenção da Secretaria de Assuntos Institucionais.

III - implementar objetivos, indicadores, metas e ações.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês junho de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2024

“ANEXO I À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.  
QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Governadoria:

- a) Secretaria Executiva da Governadoria;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Controladoria-Geral do Estado;
- e) Secretaria da Comunicação;
- f) Secretaria de Parcerias e Investimentos;
- g) Secretaria Extraordinária de Participações Sociais;
- h) Secretaria de Assuntos Institucionais;
- i) Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas;

II - Procuradoria-Geral do Estado;

III - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

V - Secretaria da Fazenda;

VI - Secretaria da Administração;

VII - Secretaria da Saúde;

VIII - Secretaria da Educação;

IX - Secretaria da Segurança Pública;

X - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

XI - Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

XII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII - Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

XIV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XV - Secretaria da Cidadania e Justiça;

XVI - Secretaria do Planejamento e Orçamento;

XVII - Secretaria dos Esportes e Juventude;

XVIII - Secretaria da Cultura;

XIX - Secretaria da Mulher;

XX - Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

XXI - Secretaria da Pesca e Aquicultura;

XXII - Secretaria do Turismo;

XXIII - Secretaria da Igualdade Racial.”

.....” (NR)

#### ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2024

“ANEXO II À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 GOVERNADORIA

1.1 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas	Secretário Extraordinário de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas	DAS-1	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas I	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas I	DAS-2	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas II	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas II	DAS-3	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas III	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas III	DAS-4	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas IV	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas IV	DAS-5	1

6 - SECRETARIA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Superintendência da Central de Licitação	Superintendente da Central de Licitação	DAS-3	1
a) Assessoria de Contratação	Agente de Contratação	DAS-4	4

## 7 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Superintendência de Licitações	Superintendente de Licitações	DAS-3	1
Assessoria de Contratação	Agente de Contratação	DAS-4	3

## II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

## 13 - AGÊNCIA DE TRANSPORTES, OBRAS E INFRAESTRUTURA - AGETO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos	Superintendente de Licitação de Obras e Serviços Públicos	DAS-3	1
Assessoria de Contratação	Agente de Contratação	DAS-4	4

.....” (NR)

## ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2024

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

NÍVEL	SÍMBOLOS	VENCIMENTO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-2	11.809,95

”(NR)

## MENSAGEM Nº 32/2024

Palmas, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória no 13, de 19 de junho de 2024, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

A iniciativa dedicou-se a reforçar diretrizes que já estabelecemos, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento de áreas de atuação pública que têm delineado a agenda governamental, conforme a mensuração das demandas sociais contempladas.

Nesse sentido, com o intuito de intensificar a atuação da gestão estadual na implementação de políticas públicas voltadas para as demandas da Região Metropolitana de Palmas, optou-se, no presente momento, pela criação da Secretaria Extraordinária de Assuntos Metropolitanos, medida que se justifica pelo rápido crescimento demográfico na região, o que exige uma resposta rápida e eficaz do Estado com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social sustentável e evitar os problemas típicos de aglomerações urbanas dessa natureza.

Por oportuno, a medida também promove ajustes nos Anexos I e II da Lei 3.421, de 2019, adaptando-os às novas necessidades administrativas dos órgãos e entidade atendidos.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2024

Altera a Lei nº 2.616, de 8 de agosto de 2012, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.616, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, compete à Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - Tocantins Parcerias a consecução das atividades inerentes ao Projeto Orla, instituído pela Lei nº 1.128, de 1º de fevereiro de 2000.

§1º Fica a Tocantins Parcerias autorizada a promover perante a empresa Orla Participações e Investimento S.A, as medidas necessárias, com vistas à preservação dos direitos e créditos, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato.

§2º A quota do Estado do Tocantins no capital social da empresa Orla Participações e Investimentos S.A fica transferida à propriedade da Tocantins Parcerias, e será utilizada para o aumento do seu capital social.

§3º Eventuais créditos disponíveis nos fundos referentes às alienações de bens imóveis do Projeto Orla serão incorporados ao capital social da Tocantins Parcerias, incumbindo à Secretaria de Estado da Fazenda as providências pertinentes para a transferência dos recursos, observando-se os direitos pecuniários de terceiros, se houver”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Lei Estadual nº 2.330, de 30 de março de 2010;

II - o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.331, de 30 de março de 2010;

III - o art. 3º da Lei Estadual nº 2.412, de 17 de novembro de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### MENSAGEM Nº 33/2024

Palmas, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei no 8, de 19 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, com garantia da União, e dá outras providências.

A iniciativa visa captar recursos por meio de operação de crédito junto ao Banco BRB, no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com garantia da União, de modo a subvencionar projetos de infraestrutura rodoviária de acesso à capital do Estado, Palmas, garantindo a eficiência no transporte e o desenvolvimento sustentável da região beneficiada.

A via de acesso a Palmas, por meio da ponte Governador José Wilson Siqueira Campos, que também interliga a BR-153 à Ferrovia Norte-Sul, ao terminal rodoferroviário multimodal de Porto Nacional, ao aeroporto e a outros municípios da região, encontra-se com fluxo limitado. Essa limitação revela a urgente necessidade de duplicação da via de rolagem da referida ponte, bem como da Rodovia TO-080, no trecho entre o Distrito de Luzimangues, no município de Porto Nacional, e Paraíso do Tocantins, que possui aproximadamente 55 km de extensão.

Destaco, nesse sentido, a importância da aprovação da matéria, visto que tais investimentos promoverão o aumento do fluxo de escoamento da produção agrícola, a melhoria das condições de segurança viária, a integração regional e estadual, a redução do número de acidentes e da duração das viagens, além da diminuição dos custos de transporte de cargas, fomentando a geração de emprego e renda e o desenvolvimento socioeconômico.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### PROJETO DE LEI Nº 09/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, com garantia da União, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília S/A - BRB, com garantia da União, até o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações.

Parágrafo único. As ações financiadas com os recursos provenientes da operação de crédito de que trata o caput deverão priorizar a melhoria e a expansão das vias de acesso à capital do Estado, Palmas, garantindo a eficiência no transporte e o desenvolvimento sustentável da região, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### PROJETO DE LEI Nº 796/2024

Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Saúde nas Escolas, para garantir a assistência à saúde do aluno, em todas as etapas da educação básica.



Art. 2º São objetivos do Programa Saúde nas Escolas:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde.

Art. 3º As ações em saúde previstas no âmbito do Programa considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, compreendendo as seguintes ações, entre outras:

I - avaliação clínica;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

VI - avaliação auditiva;

VII - avaliação psicossocial;

VIII - atualização e controle do calendário vacinal;

IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;

XV - atividade física e saúde;

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do Programa Saúde nas Escolas correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias, inclusive com o governo federal e estadual, para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A saúde é um direito fundamental das crianças e adolescentes, conforme o disposto no artigo 6º c/c artigo 196 da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), e a assistência à saúde é dever do Estado com a educação pública, conforme o disposto no artigo 196 da Constituição Federal c/c artigo 4º, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

A concepção positivada, ou seja, escolhida pela sociedade na construção da norma detém o ideal de que a educação seja atrelada à saúde, tanto que o legislador fez questão inserir ambas lado a lado, no texto da Lei Maior.

Como é de amplo conhecimento, o acesso a serviços de saúde de qualidade é essencial para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, tanto no aspecto físico, como nopsicológico. Do ponto de vista estratégico, a escola é um ambiente propício para a promoção da saúde, eis que o contato regular com profissionais de saúde pode ajudar os estudantes a desenvolver hábitos saudáveis, prevenir doenças e identificar precocemente problemas de saúde.

Com isso, a articulação entre as redes de saúde e educação é fundamental para a efetividade das ações de promoção da saúde, porque tal cooperação pode contribuir para ampliar o alcance e o impacto das ações de saúde nos estudantes e suas famílias.

A execução do programa será realizada por equipes de saúde da família, que realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos educandos e proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo.

O presente projeto de Lei é importante porque visa garantir o direito à saúde de todos os estudantes da rede pública estadual de ensino, em especial os com deficiência. A implementação do programa pode contribuir para a melhoria da saúde dos estudantes, o fortalecimento da relação entre as redes de saúde e educação e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palmas - TO, 05 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 797/2024**

Dispõe sobre o sistema de sinalização de canais de denúncia para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica determinada a fixação de placa de sinalização com o número de canal para realização de denúncia de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes em todo o território da cidade do Tocantins, nos termos desta lei.

§1º O número do Disque Direitos Humanos - Disque 100 e o da Polícia Militar - 190 deverão ser publicizados, junto do seguinte texto e da seguinte forma:

“VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, DENUNCIE AGORA! Disque 100 Em caso de emergência 190.”

§2º O número do telefone do Disque Direitos Humanos - Disque 100 será sempre exposto como a principal informação, abaixo dele constará o número da Polícia Militar para os casos de emergência em tamanho menor.

Art. 2º A sinalização a que se refere o caput será fixada, de forma acessível e de imediata visualização em:

I - todas as unidades da administração pública Estadual, incluindo as do poder legislativo e do Tribunal de Contas;

II - todas as unidades da administração pública do estado, incluindo as do poder legislativo e do Tribunal de Contas;

III - todas as unidades da administração pública da União;

IV - todos os quadros de avisos dos edifícios e condomínios comerciais, de serviços e residenciais;

V - todos os elevadores em estabelecimentos comerciais, de serviços e residenciais;

VI - todos os veículos, estações e terminais do sistema do transporte público Estadual;

VII - todos os terminais rodoviários e aeroportos;

VIII - todos os banheiros públicos;

IX - todas as instituições de ensino de crianças e adolescentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a imposição das sanções:

I - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de edifícios e condomínios com fim residencial;

II - multa de R \$8.000,00 (oito mil reais), em caso de edifícios e condomínios com fins comerciais.

§1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§2º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o art. 3º desta lei, serão revertidos para o Fundo Estadual para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e destinados a execução das ações previstas à administração pública estadual pelo Plano Estadual de Enfrentamento às Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes vigente.

Art. 4º Fica revogada a Lei Estadual Nº 3.860, de 29 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre a fixação de número de telefone para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infantojuvenil na forma que menciona e dá outras providências”.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa sistematizar o procedimento de denúncias de casos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo a atualizar os dados para a efetivação da denúncia e do acionamento para o pronto atendimento em situações de emergência.

Atualizando a legislação para a prática de centralização a nível nacional das denúncias, por meio do Disque Direitos Humanos - Disque 100. E ampliando os estabelecimentos onde a sinalização deve ser fixada, de modo a também ampliar a possibilidade de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Adequando a legislação em cumprimento aos objetivos e ações estratégicas determinadas pelo Plano Estadual de Enfrentamento às Violências Sexuais contra Crianças e Adolescentes, como parte da estratégia de combate às subnotificações de crimes.

A denúncia gera proteção da criança e adolescente vítimas, e também evidências para que os poderes públicos em suas competências tenham evidências para produzir políticas públicas suficientes e eficientes para a prevenção, atenção, responsabilização e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Palmas - TO, 05 de fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 798/2024**

Denomina Rodovia Rosário Carneiro de Oliveira o trecho da TO-040, que inicia no entroncamento da TO-255 Monte do Carmo (próximo a Fazenda Alpoim), e termina no entroncamento da TO-262, Fazenda Trinchete, em Silvanópolis-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Rosário Carneiro de Oliveira, o trecho da rodovia TO-040 que inicia no entroncamento da TO-255 próximo ao município de Monte do Carmo, (próximo a Fazenda Alpoim), e termina no entroncamento da TO-262, em Fazenda Trinchete, em Silvanópolis TO.

Art. 2º O poder público estadual fará divulgar em todo instrumento de comunicação da rodovia e comunicações oficiais o nome do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Justificativa**

A aquiescência que se propõe visa homenagear o ex-prefeito de Monte do Carmo do Tocantins, Rosário Carneiro de Oliveira, agropecuarista e político de longa data.

O homenageado nasceu em 06 de outubro de 1939, na Fazenda Sebastião da Costa (Região rural da Gameleira) em Monte do Carmo, e faleceu em 20 de novembro de 2023.

Começou sua carreira política no ano de 1983, e realizou muito pelo Estado de Goiás e pela região que hoje compreende o estado do Tocantins. Foi um grande líder político e se consagrou Prefeito de Monte do Carmo por dois mandatos, o primeiro no período de seis anos (1983 a 1988) e o segundo no período de quatro anos (1993 a 1996) nesta época atuando pelo partido MDB.

Rosário Carneiro em suas duas gestões trouxe desenvolvimento e benefícios para a cidade. Dentre eles, podemos citar: a Praça da Igreja, Rodoviária, Bairro Ipiranga com Casinhas Populares, Asfalto em Ruas e Avenidas, Pontes de Concreto, Prédio da Prefeitura, Construção de Escolas, Construção de Pontes e Abertura de Estradas na zona rural, conquista da Primeira Patrol do Município, entre outros benefícios.

Ainda na política de Monte do Carmo, a Esposa Josefa Ferreira Carneiro foi Vereadora por dois mandatos, o Filho Romildo Carneiro foi Vereador também por dois mandatos e Secretário, e o Filho José Rosário foi Vice Prefeito.

Deste modo, entendendo que o presente projeto de lei apresentado reconhece, engrandece e eterniza o trabalho de Rosário Carneiro de Oliveira, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com o deferimento dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Palmas - TO, 06 de junho de 2024.

CLEITON CARDOSO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 799/2024**

Institui a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Digital - Cidadania Digital, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Estado do Tocantins, com o objetivo de criar um ambiente virtual adequado, responsável e saudável, e promover ações de alfabetização digital que incentivem o uso consciente da internet e das redes sociais.

Art. 2º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital:

I - incentivar a cidadania digital, o ensino da tecnologia digital e o impacto nas atividades cotidianas;

II - conscientizar sobre os riscos presentes no ambiente digital como crimes cibernéticos, informações falsas, cyberbullying, vazamento de dados pessoais, crimes sexuais virtuais e outras ameaças;

III - a garantia de que a filtragem adequada da internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

IV - incentivar o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta, segurança e conscientização dos perigos do uso excessivo;

V - o debate sobre temas como crimes de internet, informações falsas, respeito à privacidade e intimidade.

Art. 3º A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I - promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II - ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na internet.

III - ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política.

IV - realizar palestras, encontros e seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei propõe que seja instituída a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, com objetivo de incentivar a cidadania por meio do comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, nas escolas do sistema estadual de ensino.

Em um mundo cada vez mais permeado pelas tecnologias digitais, todos nós, em algum momento, fazemos parte da cultura digital. Estamos diante de uma geração de crianças e adolescentes que vêm se desenvolvendo imersa nas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs) e acessando a internet em suas rotinas. Essa geração demanda novos conhecimentos e precisa de orientações importantes para seu desenvolvimento integral seguro.

Inegavelmente, a Internet é um dos avanços mais significativos da modernidade, pois abre portas para inúmeras oportunidades, inclusive, para o compartilhamento de informações, produção de conteúdo e a construção de conhecimento, comunicação, lazer e entretenimento. No passado recente, ficava-se horas em uma biblioteca para fazer uma pesquisa simples, agora, com alguns cliques, em segundos, tudo está ao nosso alcance.



Os educadores têm hoje incontáveis fontes de consulta e aprendizagem para aprimorar a forma e o conteúdo de suas aulas. Seus alunos, atualmente, têm acesso a um mundo de conhecimento na palma da mão, o que fornece um potencial imenso para o uso da tecnologia no contexto escolar.

Conquanto as imensas vantagens que o surgimento da Internet promoveu ao educador e ao educando, muitos desafios, todavia, surgiram, entre os quais, as formas de interação mudaram, assim, surgindo a necessidade de estar-se sempre em alerta.

A pandemia pela Covid-19, que ocorreu entre os anos 2020 e 2022, acelerou exponencialmente o acesso, extrapolando o tempo recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). A sociedade não desenvolveu o repertório necessário para oferecer esse cuidado com o uso exagerado das redes.

O uso precoce, excessivo e sem supervisão evidenciado nesse período trouxe desdobramentos dos impactos negativos na saúde mental da população, sobretudo em crianças e adolescentes. Mesmo com o fim do isolamento social, crianças e adolescentes continuam fazendo o uso excessivo de telas e redes sociais, o que causa dependência e vício, além de agravar ou disparar problemas como depressão e ansiedade.

Os ambientes digitais vêm transformando as formas como interagimos, aprendemos, nos comunicamos, trabalhamos, participamos da vida política, nos divertimos e criamos arte, entre outros.

Com o surgimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, que de certo modo revolucionaram a forma de comunicação entre as pessoas, a todos é possível encontrar uma maneira diferente de relacionamento e de lidar com a exposição jamais imaginada. Pode-se dizer que ocorreu a transição de uma situação em que o anonimato era a regra para outra em que o exibicionismo é o normal.

Ciente desses desafios e de tais mudanças, bem como reconhecendo que todo o educador exerce um papel fundamental na sociedade devido à sua influência e ao seu estímulo sobre o pensar, o questionar, o aprender e, em muitas vezes, o agir das crianças e dos adolescentes, sobre como usar a Internet de forma consciente e responsável.

É cada vez mais comum que prints de tela sejam compartilhados de uma rede social para outra. Por isso, é preciso saber que não se tem controle do que é postado na Internet, portanto, pensar antes de postar e analisar o que se posta é fundamental!

Objetivando criar um ambiente virtual saudável bem como promover ações de cidadania, o Estado Americano de UTAH criou uma lei onde estabelece a Política de Fomento a Cidadania Digital. Apresentado na NCSL (National Conference State Legislative), no ano de 2019, na cidade de Nashville, Tennessee, como uma das contribuições legislativas para combater o alto nível de tentativas de suicídios no estado, entendemos ser oportuna trazer este projeto para o Tocantins.

Utah exige que as escolas ofereçam educação e conscientização sobre o uso seguro de tecnologia e cidadania digital. Eles são encarregados de capacitar os alunos para fazer mídia inteligente e escolhas on-line e ajudar os pais a saber como discutir o uso de tecnologia segura com seus filhos.

Embora a mídia e a tecnologia tenham uma grande promessa de aprendizado, os jovens precisam de apoio e educação para aprender a fazer julgamentos sólidos ao navegar no mundo digital. Como os estados investem na tecnologia do século XXI, os legisladores estaduais estão tomando medidas para garantir que os alunos tenham as habilidades de alfabetização digital e cidadania que lhes permitam aproveitar ao máximo as oportunidades de aprendizagem on-line. Isso inclui ajudar os alunos a discernir a origem e a validade do conteúdo on-line e a praticar comportamento on-line seguro e ético.

As escolas podem desempenhar um papel crítico, educando, capacitando e envolvendo as crianças com as melhores práticas em torno do uso da tecnologia. A cidadania digital é um termo mais amplo que muitas vezes incorpora o conceito de alfabetização digital, definido como as normas de comportamento apropriado e os usuários possam participar de uma sociedade digital em níveis aceitáveis se escolherem.

Assim, a Política disciplinada pelo presente Projeto de Lei prevê ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar. Com isso, considerando que a instituição da Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital será fundamental para o atendimento de importantes metas e estratégias, principalmente no que se refere à universalização do acesso à internet.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 800/2024

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Festa do Pequi, no município de Nova Rosalândia - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Festa do Pequi, a ser comemorada no quarto sábado do mês de setembro de cada ano, no município de Nova Rosalândia - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe que seja incluída, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Festa do Pequi realizada, anualmente, no quarto sábado do mês de setembro, no município de Nova Rosalândia - TO.

A Festa do Pequi é um evento tradicional da cidade que visa promover a rica cultura da região, destacando o pequi, um símbolo de vasta importância para a gastronomia e cultura regional. Assim, a celebração proporcionará a integração entre as pessoas, enaltecendo a identidade única dessa querida cidade no coração do Tocantins.

Vale ressaltar que a Lei nº 2.350, de 11 de maio de 2010, reconhece o Município de Nova Rosalândia como Capital Tocantinense do Pequi, sendo imprescindível a inclusão do referido evento no calendário cultural do estado. Além disso, a lei municipal nº. 275/2009 institui o Dia do Pequi, comemorado no quarto sábado do mês de setembro.

Evidencia-se ainda que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, dada a importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

LÉO BARBOSA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 801/2024**

Institui a Campanha de Educação e Conscientização sobre Desastres Ambientais no Campo e na Cidade, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha de Educação e Conscientização sobre Desastres Ambientais no Campo e na Cidade.

Art. 2º A Campanha tem como objetivos:

I - promover a conscientização sobre os riscos de desastres ambientais, incluindo enchentes, deslizamentos, incêndios florestais, secas e outros eventos extremos;

II - divulgar informações sobre medidas de prevenção, mitigação, preparação e resposta a esses desastres;

III - capacitar a população urbana e rural sobre ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

IV - promover a educação ambiental nas escolas rurais e urbanas, com ênfase na prevenção de desastres, levando em consideração as características locais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei encontra-se em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Constituição Estadual e visa promover os objetivos da Política Estadual de Mudança Climática. A Constituição de Estado do Tocantins, em seu art. 110, preleciona:

“Art. 110. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações...”

Alinhado aos princípios constitucionais, o projeto busca implementar medidas que contribuam para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, promovendo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, conforme preconizado pela legislação estadual vigente e pela Constituição Federal.

A Carta Magna, em seu art. 23, dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Ainda, o Art. 24 estabelece que:

“Art. 24. compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No mesmo sentido, o Art. 225 prescreve que:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, a presente proposta está alinhada com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), legislação brasileira instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, e com a Lei Estadual nº 1.917, de 17 de abril de 2008.

Portanto, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas que tenham como objetivo estimular a Educação Ambiental sobre Desastres Ambientais no Campo e na Cidade, uma vez que há que se priorizar a instituição de campanhas que incentivem a coletividade a executarem a prática do dever de defender, preservar e conservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de junho de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 802/2024**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Mãos Estendidas sediada no município de Araguaína - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual o Associação Mãos Estendidas, CNPJ Nº 42.741.151/0001-40, Associação de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, localizada no município de Araguaína - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

A Associação Mãos Estendidas tem como finalidade primordial promover ações de cunho filantrópico e assistência social, centradas em alcançar objetivos sociais cruciais. O compromisso inabalável da associação se reflete na promoção do assistencial social a crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação, buscando orientar seu desenvolvimento físico, emocional e espiritual.

Além disso, a organização se empenha em proporcionar atividades sociais, esportivas, recreativas e culturais, abrangendo esferas que contribuam para o bem-estar integral da comunidade atendida. A colaboração estreita com os poderes públicos, setores comerciais, industriais e com a comunidade em geral destaca o comprometimento da associação em solucionar de maneira efetiva as necessidades dos menores carentes.

Vale ressaltar que a flexibilidade da Associação permite o desenvolvimento de diversas atividades de cunho social ou profissional. Isso inclui a possibilidade de instalação de repúblicas para atendimento de jovens e famílias e outras formas de assistência a crianças, pessoas carentes e até idosos na comunidade. Essa amplitude de ações reflete o desejo contínuo da associação em manter sua destinação beneficente e de assistência social, alinhada com os preceitos da política nacional de assistência social, conforme estabelecido na Constituição da República.

Portanto, tendo em vista ser de relevante interesse social e preenchidos os requisitos legais necessários, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 18 de junho de 2024.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 803/2024**

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins - Associação Mundo Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Estado do Tocantins - Associação Mundo Autista, Associação de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, localizada no município de Araguaína - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

Associação Mundo Autista - TO - (Associação De Pais, Amigos E Profissionais Dos Autistas Do Estado Do Tocantins) constitui-se de uma associação civil, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, fundada em 13/06/2016, com personalidade jurídica própria, e regida pelo próprio estatuto. A entidade fica situada na Rua José Elias Rosa nº 56, Bairro São João - CEP 77.807-130, cidade de Araguaína - TO.

A Associação Mundo Autista - TO - (Associação De Pais, Amigos E Profissionais Dos Autistas Do Estado Do Tocantins) não distribuirá lucros, dividendos ou bonificações a seus membros, nem remunerará seus diretores e conselheiros, de nenhuma forma, e, nem se constituirá em patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de associação sem caráter beneficente de assistência social.

A associação tem por objetivo difundir, informar e defender direitos de pessoas com autismo, criar programas educacionais de adaptação e integração social da criança autista e outras afins, além dos de assistir seus beneficiários, desenvolvendo programas de amparo e integração social do autista, sem distinção de sexo, raça, cor, condição social, credo político ou religioso, assegurado o livre ingresso independentemente de quaisquer pagamentos, aos que solicitarem sua filiação como assistidos dentro da capacidade de atendimento da instituição, promover e incentivar pesquisas sobre autismo. Inclui-se também nos em seus objetivos a defesa dos interesses e direitos protegidos por Lei.

Portanto, demonstrada a importância da referida Associação para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 05 de junho de 2024.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

**ATOS ADMINISTRATIVOS****Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 671/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de julho de 2024:

- Tomaz da Silva Xavier, matrícula 15356, SP-13;
- Daniel Batista Costa, matrícula 11190, SP-13;
- Oliveira Pereira Mota, matrícula 3933, SP-8;

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 672/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de julho de 2024:

- Gilvan de Sousa - SP-13;
- Vitória Lucena Frazão - SP-13;
- Leomar Gomes da Silva - SP-8.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício



**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 673/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de julho de 2024:

- Charles Bruno Cardoso da Silva, matrícula 13612, SP-13;
- Fernanda Paixão Silva Araújo Oliveira, matrícula 14165, SP-13;
- José Vieira Nunes, matrícula 4180, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 674/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de julho de 2024:

- Eliana Lopes de Araújo - SP-13;
- Elizany Dantas Ferreira - SP-2;
- Marcea Barros Nunes - SP-13;
- Maria Gabriela Cardoso Roriz - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 675/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 1º de julho de 2024:

- Blena Ludymilla Lopes da Silva, matrícula 17164, SP-13;
- Hellen da Silva Luz, matrícula 16204, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 676/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 1º de julho de 2024:

- Arlindo Jorge da Silva Filho - SP-13;
- Vanessa dos Santos da Hora - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 677/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR Amanda Veridiana de Souza Leonel para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 678/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Neilde Barbosa de Souza, matrícula 16509, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 679/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduarda Barros Ramalho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 680/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de julho de 2024:

- Ricardo Rodrigo Cavalcante Braga, matrícula 11230, SP-13;
- Silvano Faria da Silva, matrícula 8194, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 681/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, a partir de 1º de julho de 2024:

- Antonio Domingos de Carvalho Silva - SP-13;
- Vinícius Chaves Pinto - SP-13;

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 682/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rainel Rodrigues Pereira do cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, do Gabinete da Liderança de Governo, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 683/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 1º de julho de 2024:

- Francinildo Queiroz do Nascimento, matrícula 16303, SP-13;
- Jussania Soares da Silva Duarte, matrícula 9192, SP-6.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 684/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Vithoria Oliveira Rodrigues para o cargo em comissão de Ajudante Intermediário de Lideranças, no Gabinete da Liderança de Governo, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 685/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Antonio Marques Viana Moraes do cargo em comissão de Assessor de Gestão das Comissões, do Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, retroativamente ao dia 24 de junho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 686/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Solange da Silva, matrícula 15179, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 687/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marcus Emanuel Chaves Coelho do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete da 4ª Secretaria, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 688/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Daiana da Mata Santos do Nascimento para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 689/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Aparecida de Fátima Chaves Coelho para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, no Gabinete da 4ª Secretaria, a partir de 1º de julho de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Deputado IVORY DE LIRA  
Presidente em exercício

## Portarias da Diretoria-Geral

**PORTARIA Nº 443/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 - P, de 13 de janeiro de 2020,

## RESOLVE:

Art. 1º CANCELAR a fruição do 2º período das férias legais do servidor MÁRCIO BEZERRA DE OLIVEIRA, mat. nº 740, referente ao período aquisitivo de 06/02/2023 a 05/02/2024, marcadas para 16/07/2024 a 31/07/2024, através da Portaria nº 961/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 3.692 de 07 de dezembro de 2023, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 444/2024 - DG**

Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria CCI nº 954 - RGV, de 18/06/2024, publicado no Diário Oficial nº 6592,

## RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 1008/2023-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3706 na parte que lotou no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato o servidor LUCIANO PEREIRA DA COSTA, Agente de Polícia, matrícula nº 1077406-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 18 de junho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 445/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando a alteração da fruição das férias legais do servidor José Fernandes de Oliveira, matrícula nº 11594, Diretor de Gestão e Projetos, através da Portaria nº 413/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.805,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 232/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.753, para considerar o período de substituição pelo referido cargo, do servidor Welber de Alencar Moraes matrícula nº 9258, de 17/06/2024 a 01/07/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 446/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 6447/2024, Processo nº 87/2017,

## RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde do servidor Vicente de Ferrer Pereira Ramos, matrícula nº 342, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, no período de 15/05/2024 a 28/06/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 448/2024 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 1696/2023, de 29 de dezembro de 2023, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

## RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 155/2024.

Contrato nº: 023/2024.

Contratadas: EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA. CNPJ Nº 23.982.490/0001-74.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa de prestação de serviços especializados em manutenção e assistência em elevador elétrico de passageiros com fornecimento de peças e/ou materiais para atender as necessidades do prédio sede e anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gestor do Contrato: Guilherme Henrique Aires Mendonça - Matrícula: 16769-1/1

Fiscal do Contrato: Andréia Gomes Ferreira - Matrícula: 11.529.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 20;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 1696/2023:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21; e

VI - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 449/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001 - P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
6580	Clediane de Carvalho Leite	02/06/2023 a 01/06/2024	01/11/2024 a 30/11/2024	
364	Cleusimar Couto Pereira	09/03/2023 a 08/03/2024	02/09/2024 a 16/09/2024	
13373	Jarlany Cirqueira Lopes Ramos	29/04/2023 a 28/04/2024	02/07/2024 a 31/07/2024	
5503	Luiz Melchhiades Gomes Sobrinho	23/08/2021 a 22/08/2022	01/07/2024 a 18/07/2024	
749	Raphael Henrique Costa Aires	15/02/2022 a 14/02/2023	31/07/2024 a 09/08/2024	02/12/2024 a 21/12/2024
13959	Regiane Aparecida Marques Molina	22/02/2022 a 21/02/2023	12/08/2024 a 26/08/2024	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 451/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,



## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Elizabeth dos Santos Porto, matrícula 16672, de SP-2 para SP-13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 1º de julho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 452/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto art. 116, inciso IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando a Portaria nº 003/2024, do município de Lagoa do Tocantins,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora Seilane Vieira Reis, matrícula 1322, na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 17 de junho de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Atos de Procedimentos Licitatórios

## Demais Atos Administrativos

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 035/2023

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: Nº 035/2023.

PROCESSO: Nº 162/2024 oriundo do processo nº 198/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 43.412.823/0001-37.

OBJETO: O presente Termo Aditivo visa majorar o valor do Contrato Nº 035/2023, em decorrência do acréscimo de quantitativo do seu objeto, no intuito de adquirir os móveis registrado na Ata de Registro de Preços Nº 012/2023, oriunda no Pregão Presencial Nº 009/2023, realizado por esse Parlamento, através do processo Nº 198/2023.

VALOR: O valor estimado do aditivo será de R\$ 20.568,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado, conforme estabelece o Art. 65, inciso I, letra "b", §1º da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como, o previsto no item 16.3 da cláusula décima sexta do Contrato Nº 035/2023.

DATA DA ASSINATURA: 25 de junho de 2024.

SIGNATÁRIO: Deputado Ivory de Lira - Presidente em exercício da ALETO. Rui Lucas Franco - Sócio da Empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## EXTRATOS DE ADITIVOS DE TERMOS DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO:

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: ANALISTA LEGISLATIVO - DIREITO

LOTAÇÃO: DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - DIDOI

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031. 1141. 2226.3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 5.684,72

CONTRATADO	C.P.F.	TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA
Denise Fernandes Alves	017.485.661-05	08	01/06/2024 a 31/05/2025

PALMAS, AOS 19 DE JUNHO DE 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor Geral

## EXTRATOS DE ADITIVOS DE TERMOS DE COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER TEMPORÁRIO:

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

FUNÇÃO: TÉCNICO LEGISLATIVO - ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

LOTAÇÃO: DIRETORIA DE ÁREA DE RADIODIFUSÃO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031. 1141. 2226.3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 3.847,65

CONTRATADO	C.P.F.	TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA
Jacob Augusto Ferreira	655.717.976-49	Nº 05/2023	01/06/2024 a 31/05/2025
Márcia Alves dos Santos de Menezes	776.545.361-00	Nº 06/2023	01/06/2024 a 31/05/2025

PALMAS, AOS 18 DE JUNHO DE 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor Geral



**EXTRATOS DE ADITIVOS DE TERMOS DE  
COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER  
TEMPORÁRIO:**

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

FUNÇÃO: TÉCNICO LEGISLATIVO - ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA

LOTAÇÃO: COORDENADORIA DE DIREITOS E DEVERES  
FUNCIONAIS - CODEF

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031. 1141. 2226.3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 3.847,65

CONTRATADO	C.P.F.	TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA
Cleidiane de Carvalho Leite	006.067.321-44	18	02/06/2024 a 01/06/2025

PALMAS, AOS 19 DE JUNHO DE 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor Geral

**EXTRATOS DE ADITIVOS DE TERMOS DE  
COMPROMISSO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER  
TEMPORÁRIO:**

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

FUNÇÃO: TÉCNICO LEGISLATIVO - ASSISTÊNCIA  
ADMINISTRATIVA

LOTAÇÃO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES LEGISLATIVAS - DIOLE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS MENSAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031. 1141. 2226.3.1.90.04

VALOR MENSAL: R\$ 3.847,65

CONTRATADO	C.P.F.	TERMO ADITIVO	VIGÊNCIA
Haidê Maria Pereira	235.136.241-15	01	01/06/2024 a 31/05/2025
Luana Sousa Soares	960.893.181-91	09	01/06/2024 a 31/05/2025

PALMAS, AOS 18 DE JUNHO DE 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor Geral

